TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº ***01991/08***

Secretaria de Estado de Acompanhamento da Ação Governamental – SEAAG. Prestação de Contas Anuais –. Exercício de 2007. Julga-se regular com ressalvas. Recomendações à administração do órgão. Determinações.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 188/2010

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2007 – da Secretaria de Estado de Acompanhamento da Ação Governamental, sob a gestão do Sr. Manfredo Guedes Pereira Gouvêa Júnior (enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental).

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o relatório de fls. 241/253 dos autos, com as seguintes considerações:

A Secretaria de Acompanhamento da Ação Governamental foi criada através da Lei nº 7.343, de 12/06/2003. Todavia, a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, definiu a estrutura organizacional da administração Direta do Poder Executivo, determinando as seguintes finalidades e competências para a SEAAG:

a) assistir o Governador na articulação institucional em conjunto com a Secretaria de Estado do Governo nas relações com autoridades governamentais, parlamentares, partidos e lideranças políticas;
b) acompanhar as relações políticas internas e externas do Governo, garantindo a tramitação rápida de assuntos e projetos de interesses do Governo, nos âmbitos geral e local;
c) promover o acompanhamento das ações governamentais e assegurar o encaminhamento de reivindicações demandadas junto ao governo estadual;
d) fortalecer as relações entre o governo e os cidadãos, estimulando a participação social organizada da iniciativa privada das entidades do terceiro setor e do voluntariado na ação governamental;
e) monitorar a percepção da qualidade dos serviços prestados pelo Estado, através do gerenciamento de informações captadas pela Ouvidoria e a distribuição destas informações aos setores responsáveis de modo a promover o seu controle.

O orçamento Anual do Estado, para o exercício sob exame, Lei nº 8.171 de 17.01.2007, fixou para esta Secretaria a despesa no montante de R$ 62.143,00, valor este equivalente a 0,001% da despesa do Estado fixada na LOA para o exercício (R$ 4.757.136.704,00).

No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares, para reforço de dotações, no valor de R$ 45.500,00, dos quais foram anuladas dotações no valor de R$ 12.500,00. Assim, a dotação atualizada passou para R$ 95.143,00.

Em 2007, a despesa empenhada pela SEAAG foi de R$ 84.822,92, sendo R$ 67.367,92 classificados como despesa corrente e R$ 17.455,00 classificados como despesa de capital. O total da despesa empenhada representa 89,15% do valor orçado para a Secretaria, somado aos créditos adicionais (R$ 95.143,00).

O órgão auditor evidenciou que as despesas mais representativas foram às classificadas como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (39,68%) e Material de Consumo (R$ 19,17%).

Com relação às Despesas de Capital, constatou-se que elas foram responsáveis por 20,58% da despesa total, e corresponderam a Investimentos, no total de R$ 17.455,00.

Não houve inscrição de despesas em *Restos a Pagar*.

Não foi realizado nenhum procedimento licitatório, nem firmado convênio referente ao exercício em análise.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, que permaneceram mesmo após apresentação de defesa:

1. Requisições das diárias com preenchimento genérico no campo relativo ao objetivo do deslocamento, ferindo o princípio da transparência da Administração Pública (subitem 6.1);
2. Despesas excessivas com fornecimento de refeições para servidores dessa Secretaria, no valor total de R$ 7.929,80, representando 9,4 % da despesa total do órgão (subitem 6.2);
3. Nomeação de 47 servidores acima dos cargos previstos na Lei nº 8.186/07 (item 9.0);
4. Número de servidores acima das necessidades laborais necessárias ao funcionamento da SEAAG, ferindo os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade previstos nos arts. 37 e 70, ambos da Constituição Federal (item 9.0).

Instado a se pronunciar o Ministério Público especial opinou pela:

1) **Irregularidade** da prestação de contas em apreço;
2) **Cominação da multa pessoal** prevista no art. 56 da LOTC/PB ao Sr. Manfredo Guedes Pereira Gouvêa Júnior, por força do desrespeito às normas constitucionais e legais acima expendidas e IMPUTAÇÃO DE DÉBITO relativa ao excesso de despesas com refeições para servidores que não trabalhavam no expediente regular;
3) **Recomendação** às atuais titulares da Pasta, Sras. Iraê Heusi de Lucena Nóbrega e Roberta de Aquino Paulino, no sentido de cumprirem, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres e,
4) **Assinação de prazo** às titulares da Secretaria em questão para demonstrar a perfeita adequação entre o número de cargos previsto em lei e o número de servidores (efetivos ou comissionados) laborando na Secretaria de Estado da Ação Governamental.

É o relatório, informando que:

1) Foram sub-escritores dos relatórios da Auditoria os ACP Zélia Maia Pedrosa Vinagre, Sandra Maria Galdino Padilha e Sérgio Ricardo de Andrade Galisa Albuquerque;
2) O Parecer do Ministério Público Especial foi da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz;
3) Foram realizadas as notificações de praxe.

*Processo TC nº **01991/08***

VOTO DO RELATOR

Considerando que quando do julgamento da PCA da SEAAG, relativa ao exercício de 2006, este Tribunal, através do Acórdão APL TC Nº 175/08, determinou a instauração de processo apartado com a finalidade de analisar a gestão de pessoal do órgão, tendo sido formalizado o Processo TC Nº 07662/08, entendo que as ocorrências relativas à contratação de pessoal serão analisadas naquele processo, inclusive apuradas as responsabilidades inerentes, devendo-se fazer o traslado das informações contidas no Relatório da Auditoria para aquele processo.

Quando às despesas com diárias, entendo que se fazem necessárias providências no sentido de dar transparência a este tipo de despesa, nesse sentido, considerando que este Tribunal já disciplinou a matéria através da RN 09/01, em seu artigo 2°[1], sou porque seja recomendado ao atual Secretário a descrição clara da motivação das requisições.

No que concerne às despesas com fornecimento de refeições para servidores, no valor total de R$ 7.929,80, entendo que as mesmas não devem ser consideradas excessivas, ante à dificuldade de planejar as atividades dessa Secretaria, à vista de sua natureza de acompanhamento e monitoramento das ações governamentais, dependendo muitas vezes de pautas e horários de outros entes.

Outrossim, ressalto que as ocorrências constatadas no exercício em análise são comuns às verificadas quando do exame das contas do exercício de 2008, as quais foram julgadas regulares.[2]

Isto posto, em consonância com outros julgados, voto no sentido de que os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1 - Julgue REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em apreço, com recomendação ao atual representante da SEAAG de adoção de medidas capazes de prevenir as falhas apuradas no exercício em análise, precisamente no tocante à concessão de diárias;

2 – Determine o traslado das informações contidas no Relatório da Auditoria para Processo que apura a situação de pessoal da Secretaria (Processo TC N° 07662/08);

É como voto.

---

[1] **Resolução Normativa RN 09/01**:
"Art. 2º. - Deverão ser formalizados processos em relação ao objetivo de cada concessão de diárias, instruídos, pelo menos, com os documentos e informações a seguir indicados:
I - requerimento do agente interessado, indicando o objetivo do deslocamento, a duração deste último, a quantidade e o valor total de diárias solicitado e finalmente, o dispositivo legal em que se apóia o pedido; (...)

[2] Vide cópia de decisão às fls. 289/292;

*Processo TC nº **01991/08***

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 01991/08, que trata da prestação de contas anual da **Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental –SEAAG,** relativa ao exercício de 2007, tendo como gestor o Sr. Manfredo Guedes Pereira Gouvêa Júnior, titular, á época,

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade o voto do relator, em:

1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas do Sr. Manfredo Guedes Pereira Gouvêa Júnior, titular, à época, da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental – SEAAG, exercício de 2007;

2. Recomendar ao atual representante da SEAAG a adoção de providências no sentido de dar transparência às despesas com diárias e prevenção de repetição das falhas apuradas no exercício em análise;

3. Determinar o traslado das informações contidas no Relatório da Auditoria para o Processo que apura a situação de pessoal da Secretaria (Processo TC N° 07662/08);

Presente ao julgamento a Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 10 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral